DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5360/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26113/2016
PROTOCOLO	**:** 1725005
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DA ORDENADORA	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:** FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. – ME; e TAVARES & SOARES LTDA. – EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE 1000 (MIL) CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE
VALOR ADJUDICADO	**:** R$ 174.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 031/2016, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Aquidauana***, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. ***José Henrique Gonçalves Trindade***, tendo como o objeto a aquisição de 1000 (mil) cestas básicas para atender as famílias em estado de vulnerabilidade social, cadastradas no Centro de Assistência Social – CRAS I e II.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 031/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 205/209 sua Análise ANA – 6ICE – 6406/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6767/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2016.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 202/204 (peça digital 16), que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- Forthe Lux Comercial LTDA – ME., no valor de R$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais); e

- Tavares & Soares LTDA – EPP., no valor de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 174.800,00 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 031/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net